

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a acrescentar dois artigos à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”.

O primeiro artigo acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895. O artigo 2-A prevê que alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2 terão direito a um tutor especializado, sem custos extras para os responsáveis em instituições particulares, e exige que as escolas estejam preparadas para recebê-los.

O artigo 2-B estabelece que os profissionais das instituições de ensino devem receber formação adequada sobre educação em Diabetes, incluindo identificação de situações de risco, fornecimento de suporte psicossocial, conexão com serviços de assistência e colaboração com as famílias para um desenvolvimento saudável.

Na justificção da proposição, o parlamentar destaca que o Diabetes Mellitus é uma síndrome metabólica que afeta milhões de brasileiros, com alta prevalência entre crianças e adolescentes. O Brasil é o quinto país com mais casos de diabetes, e menos de 25% dos pacientes têm controle



adequado da doença. As complicações decorrentes do diabetes são significativas, especialmente entre adolescentes. Segundo o autor, atualmente, não há amparo legal para garantir atendimento adequado a estudantes diabéticos nas escolas, o que tem levado muitas mães a deixarem seus empregos para cuidar de seus filhos.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

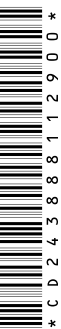
O nobre autor, em sua justificação, demonstra conhecimento e solidariedade em relação às crianças e adolescentes que sofrem com diabetes no Brasil.

Segundo dados da Federação Internacional de Diabetes, o Brasil é o terceiro país no mundo com crianças e jovens com diabetes tipo 1: 92,3 mil casos na faixa de 0-19 anos (dado de 2021)<sup>1</sup>, muitas delas infelizmente com pobre controle da doença, redundando no desenvolvimento de complicações que seriam evitáveis.

Pacientes com diabetes tipo 1 precisam aferir a glicemia várias vezes ao dia e, se necessário, aplicar via subcutânea uma dose precisa de insulina. Ambas as ações apresentam dificuldades para crianças, e muitas mães, segundo o autor, precisam deixar de trabalhar para cuidar de seus filhos.

Certamente, as modificações propostas à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, têm o potencial de melhorar o atendimento a alunos com Diabetes Mellitus no ambiente escolar. Contudo, com base na análise da

<sup>1</sup> [Dados de Diabetes – ICDRS | Instituto da Criança com Diabetes](#)



proposição original e considerando sugestões de aprimoramento, proponho um substitutivo para aperfeiçoar a matéria;

A alteração no artigo 2-A, explicita o papel do funcionário a ser treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes.

Quanto ao artigo, 2-B, que aborda a formação dos profissionais de ensino, destaco a inclusão de inciso que estabelece o auxílio no manuseio da prescrição médica no horário escolar, uma medida importante para garantir a correta administração dos medicamentos necessários durante o período escolar. Mas também saliento outras inclusões, resultantes de sugestões recebidas, a exemplo da educação alimentar, da atividade física preventiva, da educação continuada para os educadores sobre novas tecnologias e práticas no manejo da diabetes, além da incorporação de profissionais de ensino em protocolos de cuidados integrados e multidisciplinares.

Essas modificações fortalecem o objetivo inicial do projeto de lei, tornando-o mais eficiente e aplicável na prática, sem gerar custos adicionais para as escolas. Ademais, promovem um ambiente escolar mais preparado e consciente sobre a diabetes, beneficiando diretamente os alunos acometidos por essa condição.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Relator

2024-8961



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a acompanhamento na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a acompanhamento na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e direcionar a formação de profissionais da instituição de ensino quanto ao manejo desses estudantes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2-A e 2-B:

“Art. 2-A - Em casos de comprovada necessidade, o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) ou 2 (dois) inserido nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento pela unidade escolar, onde um funcionário será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto no *caput* deste artigo não implicará em ônus extra para os responsáveis, no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estarem preparadas para receber o aluno com diabetes.



Art. 2-B - Fica estabelecido que os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em Diabetes visando:

I- a identificação das crianças ou adolescentes em situação de risco;

II- o fornecimento de suporte psicossocial;

III- a conexão com serviços de assistência social, saúde e educação;

IV- a colaboração com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

V- o auxílio no manuseio da prescrição médica no horário escolar;

VI – a educação alimentar e incentivo à prática de atividades físicas regulares desde a infância, visando a prevenção do diabetes tipo 2;

VII – o estabelecimento de programas de educação continuada para profissionais de ensino, visando atualização constante sobre o manejo do diabetes, novas tecnologias e melhores práticas;

VII – a inserção de profissionais de ensino em protocolos de cuidados integrados e multidisciplinares para pessoas com diabetes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Relator

2024-8961

